REGULAMENTO (CE) N.º 536/2001 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 2001

que rectifica o Regulamento (CE) n.º 2905/2000 relativo à abertura de contingentes pautais aplicáveis à importação na Comunidade Europeia de determinados produtos agrícolas transformados originários da Suíça e do Listenstaine

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Decisão 2000/239/CE do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça [3], e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2905/2000 da Comissão [4] abriu contingentes pautais aplicáveis à importação na Comunidade Europeia de determinados produtos agrícolas transformados originários da Suíça e do Listenstaine. Verificou-se que o quadro 1 do respectivo anexo contém erros. Por conseguinte, é necessário rectificar este regulamento.

(2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Questões Horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O quadro 1 do anexo do Regulamento (CE) n.º 2905/2000 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

---

[1] JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.
[2] JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.
[3] JO L 76 de 25.3.2000, p. 11.
[4] JO L 336 de 30.12.2000, p. 52.

ANEXO

Quadro 1

Números de ordem	Código NC	Descrição das mercadorias	Quantidades para o ano de 2001 (em toneladas)	Taxa aplicável
09.0911	1302 20 10	Matérias pécticas, pectinatos e pectatos secos	666	Isenção
09.0912	2101 11 11	Extractos, essências e concentrados de teor, em peso, de matéria seca proveniente do café, igual ou superior a 95 %	2 057	Isenção
09.0913	2101 20 20	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate	145	Isenção
09.0914	2106 90 92	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	1 029	Isenção